

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
PRIMEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10283.000872/96-17
SESSÃO DE : 18 de maio de 1999
ACÓRDÃO Nº : 301-28.998
RECURSO Nº : 119.865
RECORRENTE : SAMSUNG ELETRÔNICA DA AMAZÔNIA LTDA
RECORRIDA : DRJ/MANAUS/AM

A divergência constante dos documentos relativos à importação de partes e peças para montagem de determinado bem, não trazendo qualquer prejuízo cambial ou fiscal, torna incabível a aplicação da penalidade prevista no inciso IX, do Art. 526, do RA.
RECURSO PROVIDO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 18 de maio de 1999



MOACYR ELOY DE MEDEIROS
Presidente

PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL
Coordenadora-Geral

04-08-99
LUCIANA CORTEZ RÔMIZ FONTES
Procuradora da Fazenda Nacional



MÁRCIA REGINA MACHADO MELARÉ
Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: LEDA RUIZ DAMASCENO, CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO, ROBERTA MARIA RIBEIRO ARAGÃO, PAULO LUCENA DE MENEZES e LUIZ SÉRGIO FONSECA SOARES. Ausente o Conselheiro FAUSTO DE FREITAS E CASTRO NETO.

RECURSO Nº : 119.865
ACÓRDÃO Nº : 301-28.998
RECORRENTE : SAMSUNG ELETRÔNICA DA AMAZÔNIA LTDA
RECORRIDA : DRJ/MANAUS/AM
RELATOR(A) : MÁRCIA REGINA MACHADO MELARÉ

RELATÓRIO

Foi emitida contra a empresa SAMSUNG DA AMAZONIA LTDA. a notificação de lançamento de fls. 51, para a exigência da multa prevista no inciso IX do Art. 526 do Regulamento Aduaneiro, em face da empresa ter declarado na Guia de Importação nº 2-95/39212-6, o produto para fabricação de videocassete modelo VM-K55, porém tratou-se da importação de partes e peças para a montagem do produto modelo VM-K80. A empresa pretendeu corrigir o erro através de D.C.I. para a Declaração de Importação nº 042.085, porém quando já desembaraçada a mercadoria, o que motivou o indeferimento do pedido. Ressaltou a fiscalização que constou, expressamente, do Aditivo nº 2-96/149-9, que o mesmo não teria validade se a mercadoria já estivesse desembaraçada.

Em defesa tempestivamente apresentada, o notificado alega que a discrepância limitou-se apenas ao cabeçalho da destinação do material, tendo, constado, erroneamente, na Declaração de Importação: "partes e peças para produção de videocassete 4 cabeças 32 VM-K55(SV-81M)", quando o correto seria: "Partes e peças para produção de videocassete 4 cabeças- HI FI, mod. VM-K80(VM-480)", já que todas as peças importadas se destinam à montagem do videocassete modelo VM-K80 .

Constatado o equívoco de digitação do documento, a notificada pretendeu retificá-lo, não sendo necessária qualquer outra alteração, já que estavam adequados o peso, quantidade, discriminação e/ou preço, assim como a classificação tarifária. Porém, esta retificação foi indeferida.

Pede, por fim, o cancelamento da exigência tributária lançada.

A decisão recorrida houve por bem julgar a ação fiscal procedente, conforme a seguinte ementa:

"Multa ao controle das importações.

O descumprimento de outros requisitos de controle administrativo das importações, constante de Guia de Importação, não compreendidos nos incisos IV a VII do Art. 526, do Decreto nº

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 119.865
ACÓRDÃO Nº : 301-28.998

91.030/85, enseja a aplicação da multa prevista no inciso IX do referido Art..”

Apresentado recurso voluntário, foram reiteradas as argumentações apresentadas na impugnação.

Consta, ainda, do processo, cópia de mandado de segurança impetrado pelo interessado visando eximir-se do recolhimento de depósito administrativo previsto no Art. 32 da Medida Provisória nº 1621/98, bem como de sua concessão liminar.

Foi anexada, posteriormente, pela repartição preparadora, cópia da sentença de mérito, proferida naquele “writ”, julgando improcedente a ação e cassando a liminar.

Em 04 de dezembro de 1988, a interessada efetuou o depósito administrativo, determinado pelo Art. 32 da MP 1.621/98 e os autos foram enviados a este Conselho de Contribuintes.

É o relatório.



RECURSO Nº : 119.865
ACÓRDÃO Nº : 301-28.998

VOTO

Deve ser julgado integralmente provido o recurso apresentado pelo recorrente.

Primeiro pelo fato de ter sido constatado que os bens importados eram aqueles efetivamente discriminados nas GIs e DIs, tanto que nenhuma observância em sentido contrário, nesse aspecto, fez o AFTN e a decisão recorrida.

Em verdade, houve um erro ao se especificar a qual modelo de videocassete as partes e peças seriam pertinentes. Porém, de tal erro não se evidenciou qualquer prejuízo ao erário federal.

Trata-se, pois, de simples infração de obrigação acessória, incapaz de prejudicar a receita tributária decorrente da importação realizada.

De segundo, por ser incabível a aplicação da penalidade prevista no inciso IX, do Art. 526 do RA.

Referido dispositivo não é capaz de tipificar, como exige a lei tributária, as infrações praticadas, pois contem hipótese de conduta passível de interpretação maleável, a critério fiscal. E, **“os tipos tributários nos seus contornos essenciais não podem ser criados pelo costume ou por regulamentos, mas apenas por lei.”** (Alberto Xavier - Legalidade e Tipicidade da *Tributação* - p. 71)

Para que a norma sancionatória tributária seja passível de aplicação, necessário se faz que ela traga em seu bojo os elementos essenciais do tipo, pois, é vedado ao aplicador do direito eleger, de forma unilateral e arbitrária, os fatos tributáveis.

Em ocasiões em que teve oportunidade de se manifestar, o Poder Judiciário entendeu que, não ocorrendo prejuízo ao fisco, a exigência lançada deve ser cancelada:

“Mandado de Segurança - Alegada ausência de tipificação da infração fiscal Decreto-lei nº 37/66 - Lei nº 3.244/57 e Decreto nº 91.030/85.

1 - É de se confirmar a sentença que vislumbra como necessário que a norma discritiva da infração contenha todos os elementos de sua exata caracterização. O princípio da reserva legal não pode ser

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 119.865
ACÓRDÃO Nº : 301-28.998

apenas formal. A infração descrita no Art. 526, IX do Regulamento Aduaneiro, a par de seu indefinido conteúdo, deve ser interpretado em consonância com a sistemática tributária.

Destarte, o descumprimento dos requisitos deve ser de molde a acarretar prejuízos ao fisco, impossibilitando ou dificultando o controle aduaneiro.

A diferença quanto ao país de origem e nome do fabricante, desprovida de qualquer consequência em relação à própria importação, não é suscetível de configurar a infração descrita”.

*II- Remessa oficial e apelação desprovidas. Sentença confirmada.”
(julgado do Tribunal Regional Federal - 3ª Região, constante do AMS 13.312 -SP)*

E, ainda:

*“Tributário Importação Multa cominada na Lei nº 6.562, de 18/09/1978, artigo 2º, alínea “d”, inciso III.- Se as mercadorias importadas são coincidentes nas características essenciais (peso, preço, qualidade, quantidade e classificação) havendo divergência, apenas, quanto à origem do fabricante, inexistente qualquer infração de natureza fiscal ou cambial, não se justificando a penalidade imposta à impetrante. Confirmação da sentença remetida.”
(decisão proferida em 1987, pelo extinto Tribunal Federal de Recursos, no Recurso 114.692/SP)*

Pelo exposto, DOU INTEGRAL PROVIMENTO ao recurso interposto pelo recorrente, para o fim de ser cancelada a exigência imposta com base no Art. 526, inciso IX do R.A.

Sala das Sessões, em 18 de maio de 1999


MÁRCIA REGINA MACHADO MELARÉ - Relatora